



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.624-C, DE 2009 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 8.070, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação deste e dos de nºs 7.355/10, 7.643/10, 7.879/10, 500/11, 676/11 e 1.142/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS); da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação deste e dos de nºs 7.355/2010, 7.643/2010, 7.879/2010, 500/2011, 676/2011 e 1.142/2011, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. ROBERTO TEIXEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 7.355/10, 7.643/10, 7.879/10, 500/11, 676/11 e 1.142/11, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7.355/10, 7.643/10, 7.879/10, 500/11, 676/11 e 1.142/11

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 8.070, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.070, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

§ 4º Quando se tratar de veículo automotor, o fabricante deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, no início da veiculação dos anúncios publicitários previstos no § 1º deste artigo, o número do chassi de todos os veículos convocados para sanar defeitos de fabricação e o defeito a ser corrigido nesses veículos.” (NR)

Art. 3º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 131.

§ 4º Quando se tratar de veículo incluído na relação de convocados pelo fabricante para sanar defeitos de fabricação, o certificado de licenciamento anual só será expedido quando for apresentado, pelo proprietário do veículo, comprovação do saneamento do defeito que deu causa à referida convocação.”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de veículos produzidos no Brasil tem crescido vertiginosamente nos últimos anos. Para se ter uma idéia, no ano de 2008 foram produzidos 3.200.000 veículos, o que representa um aumento de mais de 8% em relação ao ano de 2007 e 23% em relação à quantidade produzida em 2006.

Esse acréscimo na produção trouxe consigo um incremento substancial na quantidade de veículos obrigados a retornar às concessionárias para efetuar algum tipo de reparo, visando sanar defeitos de fabricação.

O número crescente de *recall*, entretanto, não é o único fator preocupante. O que preocupa de verdade é que, mesmo com as campanhas publicitárias desencadeadas pelos fabricantes, cerca de um terço dos carros defeituosos não aparece nas concessionárias para efetuar os reparos necessários. Muitas vezes o veículo não se encontra mais com o primeiro comprador e o novo proprietário não se atenta para a chamada do fabricante. Outras vezes, ao vender o veículo sem ter atendido ao *recall*, o proprietário original não comunica ao novo dono sobre a convocação. Tais atitudes acabam colocando em risco a segurança dos usuários do veículos em questão.

Diante dessa situação, faz-se necessário criar instrumentos que obriguem o proprietário do veículo convocado a apresentar-se para sanar as

falhas verificadas pelo fabricante. Estamos propondo, então, por meio deste projeto de lei uma maneira simples de resolver essa questão: obrigando as montadoras a informar ao DENATRAN sobre o número dos chassis de todos os veículos convocados para *recall*, e, por outro lado, determinando que, para esses veículos, o licenciamento anual só será expedido para quando for apresentada comprovação de ter atendido ao chamamento do fabricante.

Diante do aqui exposto, e considerando o inquestionável mérito da matéria, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

**Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança**

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

PROJETO DE LEI N.º 7.355, DE 2010 (Do Sr. Júlio Delgado)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os procedimentos referentes ao recall para correção de falha de fabricação nos veículos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6624/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os procedimentos referentes ao *recall* para correção de falha de fabricação nos veículos.

Art. 2º O art. 113 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 113.....

§ 1º As empresas referidas no caput, em caso de necessidade de recall, para correção de falha de fabricação nos veículos, encaminharão ao órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal listagem com os números dos chassis dos veículos que devem ser reparados.

§ 2º O atendimento ao recall é obrigatório, nos termos da intimação a ser encaminhada ao proprietário do veículo pelo órgão executivo de trânsito, para a realização do reparo, no prazo estipulado, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 3º Realizado o serviço constante do recall, as empresas responsáveis emitirão comprovante ao proprietário do veículo e encaminharão ao órgão executivo de trânsito listagem contendo os números dos chassis dos veículos reparados.”

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 230-A. Deixar de atender ao recall, para o reparo previsto no veículo.

INFRAÇÃO: Grave;

PENALIDADE: Multa;”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta parte do princípio de que muitos reparos comunicados por meio de *recall* são de suma importância, uma verdadeira questão de segurança pública, uma vez que o defeito pode comprometer a suspensão, a direção ou os freios.

Contudo, nem sempre os proprietários dão a atenção devida ao *recall* e, sem os reparos executados, muitos veículos seguem trafegando sem condições básicas de segurança.

Assim, cabe instituir mecanismos administrativos de controle sobre os veículos alvo do *recall*, principalmente os que não são reparados, por displicência dos seus proprietários.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

**Seção III
Da Identificação do Veículo**

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que faça, modificações da identificação de seu veículo.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo:

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Código; XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste

queimadas: XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo

CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.643, DE 2010
(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização procedimentos técnico-reparadores para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores e autopeças .

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6624/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre procedimentos técnico-reparadores para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores e autopeças

Art. 2º Os arts. 113 e 124 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 113.....

§ 1º 'Quando, posteriormente à introdução de veículos ou autopeças no mercado de consumo, for constatada a periculosidade que apresentem, os fornecedores referidos no caput deverão comunicar o fato imediatamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União, bem como convocar os proprietários dos produtos a comparecerem aos locais indicados para realização de Procedimento Técnico-Reparador para sanar defeitos de fabricação.'

§ 2º A comunicação ao órgão máximo executivo de trânsito da União deverá ser feita por meio de listagem com os números dos chassis dos veículos ou dos números de série das peças que devam ser reparadas.

§ 3º A comunicação aos proprietários de veículos deverá ser feita por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas dos fornecedores citados no caput deste artigo.

§ 4º Os anúncios publicitários deverão informar sobre o defeito que o produto apresenta, os riscos dele decorrentes, as medidas corretivas que o consumidor deva tomar e demais informações que visem resguardar a segurança do trânsito.

§ 4º Realizado o procedimento previsto no § 1º do art. 113, os fornecedores a que se refere o caput emitirão o Comprovante de Realização de Procedimento Técnico-Reparador ao proprietário do veículo e comunicarão ao órgão máximo executivo de trânsito da União o número do chassi do veículo reparado.”

“Art. 124.

.....

XII – Comprovante de Realização de Procedimento Técnico-Reparador, nos casos previstos no § 1º do art. 113.”

Art. 2º O § 3º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.

.....

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes de

ruído, conforme disposto no art. 104, bem como apresentar o Comprovante de Realização de Procedimento Técnico-Reparador, nos casos previstos no § 1º do art. 113.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estudo publicado no primeiro semestre deste ano pela GfK Custom Research Brasil, empresa especializada em pesquisas de mercado, revelou que o *recall* de veículos - chamado dos fabricantes, montadores ou importadores para reparo de defeitos de fabricação – não é lembrado pelos brasileiros.

Os resultados mostraram que num universo de 1000 indivíduos maiores de 18 anos de idade, 62% não se recordavam de algum *recall* de veículos. Dentre os homens entrevistados, 51% afirmaram não se lembrar do procedimento. Entre as mulheres, o índice se elevou para 71%. O percentual dentre os jovens também é significativo: 69% dos entrevistados com idades entre 18 e 24 anos não se lembraram do *recall*.

O estudo vem ratificar a preocupação com que há muito este Parlamento vem discutindo os procedimentos adotados no Brasil para o *recall* de veículos. Além dos muitos projetos de lei tratando do tema que tramitam nesta Casa, também promovemos a realização de audiência pública com a participação dos principais órgãos governamentais envolvidos nessa problemática: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC); Departamento Nacional de Trânsito (Denatran); Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) e a Associação Nacional dos Detrans (AND).

Durante a audiência pública, realizada há pouco menos de um mês na Comissão de Viação e Transportes, o diretor do Departamento Nacional de Trânsito, Sr. Alfredo Peres, provocou grande expectativa ao afirmar que o Denatran vedaria a comercialização de veículos que não tivessem comparecido ao chamado das montadoras e fabricantes para a realização dos reparos técnicos (*recall*).

Entretanto, fomos surpreendidos, alguns dias após a declaração, pela notícia de que o Denatran recuara de sua decisão, sob o argumento de que para vedar a comercialização dos veículos que não compareceram ao *recall*, esta norma deveria constar do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante desse fato, imediatamente tomamos a iniciativa de apresentar este projeto de lei, a fim de criar mecanismos legais para que o Denatran possa implementar o efetivo controle desses veículos.

Preliminarmente, este projeto de lei passa a denominar Procedimento Técnico-Reparador (PTR), o popularmente conhecido *recall*, conferindo-lhe um termo legalmente apropriado. Também confere um tratamento específico para os *recalls* de veículos e autopeças, inserindo a legislação no Código de Trânsito Brasileiro. Atualmente a norma é disciplinada apenas no Código de Defesa do Consumidor, de forma generalizada. Passamos, assim, a tratar sob a ótica de segurança no trânsito, o que antes era tratado apenas como uma questão de defesa do consumidor.

Finalmente, o principal objetivo desta proposta: a exigência de apresentação do Comprovante de Realização de Procedimento Técnico-Reparador (CPTR) para a emissão do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Licenciamento Anual nos casos de veículos sujeitos ao PTR.

Desta forma, proporcionaremos maior alcance da legislação, atingindo não só os veículos recém-comercializados, mas todos os veículos em circulação.

Face ao exposto, conclamo a colaboração dos Ilustres Parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2010.

Deputado HUGO LEAL
PSC / RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS
.....

Seção II
Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

Seção III Da Identificação do Veículo

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que faça, modificações da identificação de seu veículo.

.....

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - *(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

PROJETO DE LEI N.º 7.879, DE 2010

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar instrumentos de monitoramento de veículos automotores sujeitos ao chamamento de seus fabricantes, importadores, montadores ou encarroçadores para sanar vícios de fabricação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6624/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para criar instrumentos de monitoramento de veículos automotores sujeitos ao chamamento de seus fabricantes, importadores, montadores ou encarroçadores para sanar vícios de fabricação.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 19

.....

XXX – organizar e manter o **Sistema de Registro de Avisos de Risco (recall) de Veículos Automotores – SIREARVA.**

.....(NR)”

Art. 3º O art. 113 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 113

.....

§ 1º Para fins de monitoramento, serão registrados no SIREARVA os veículos automotores objeto de chamamento (recall) pelos fabricantes, importadores, montadores ou encarroçadores para sanar as falhas de que trata o **caput**.

§ 2º Os veículos que não comparecerem ao chamamento de que trata o § 1º terão esta informação anotada no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam). (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estudos mostram que apenas metade dos proprietários de veículos automotores comparecem ao chamado dos fabricantes, montadores ou importadores para reparação de seus defeitos de fabricação (*recall*).

Em uma louvável iniciativa, os ministérios das Cidades e da Justiça estabeleceram em outubro deste ano um Acordo de Cooperação Técnica que proporcionará o intercâmbio de informações entre o Denatran e o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da criação do *Sistema de Registro de Avisos de Risco (recall) de Veículos Automotores*.

O Sistema fará o monitoramento dos veículos automotores sujeitos ao *recall*, bem como fará constar do RENAVAM do veículo o registro em caso de não comparecimento para reparação dos vícios de fabricação.

Com a propositura deste projeto de lei, o Sistema de Registro de Avisos de Veículos Automotores passará a constar do Código de Trânsito Brasileiro, recebendo deste Parlamento o merecido *status* jurídico, bem como o costumeiro apoio incondicional às iniciativas que visam melhorar a segurança do trânsito brasileiro.

Diante do exposto, conclamo a colaboração dos Ilustres Pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Deputado HUGO LEAL

PSC/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVALAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo COTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação nos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e financiamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeira ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados para os fins previstos no X.

Art. 20. Compete à Polícia Rodovia Federal no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem e a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

.....

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

.....

Seção II Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

Seção III Da Identificação do Veículo

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que faça, modificações da identificação de seu veículo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 500, DE 2011 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-6624/2009.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

Art. 2º O § 1º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários e, sem prejuízo destes, envio de correspondência registrada aos que adquiriram o produto e cujos dados para contato estão registrados em nota fiscal, fatura, recibo, cadastro de clientes ou outro documento ou banco de dados hábil.”

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

§ 4º Quando se tratar de veículo automotor, o fabricante deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, no início da veiculação dos anúncios publicitários previstos no § 1º deste artigo, o número do chassi de todos os veículos convocados para sanar defeitos de fabricação e o defeito a ser corrigido nesses veículos.” (NR)

Art. 4º A infringência do disposto nesta lei é passível de sanção administrativa pelos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo das indenizações civis e cominações penais cabíveis à espécie, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 131.

§ 4º Quando se tratar de veículo incluído na relação de convocados pelo fabricante para sanar defeitos de fabricação, o certificado de licenciamento anual só será expedido quando for apresentado, pelo proprietário do veículo, comprovação do saneamento do defeito que deu causa à referida convocação.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 e seu parágrafo primeiro, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, rezam, atualmente, o seguinte:

“Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.”

Isso, no entanto, não é medida suficiente para alcançar os consumidores que efetivamente adquiriram os produtos ou serviços e que não estejam “alcançáveis” pela propaganda. (Aliás, a lei sequer especifica a forma como devem ser veiculados tais anúncios, se por televisão, rádio, jornal, *outdoors* ou outro canal).

Dada a importância crítica da matéria, é fundamental que os compradores sejam alertados sobre a constatação superveniente de periculosidade, particularmente dos produtos vendidos.

Para efetivar tal medida, instrumentos hábeis para identificação e localização são as notas fiscais, faturas, recibos, cadastros de clientes ou outro documento ou banco de dados que contenham os registros dos consumidores, que, além de atender aos interesses do fisco e ou dos fornecedores, podem e devem ser utilizados para o envio de correspondências registradas, contendo todas as informações necessárias e orientações idôneas sobre o produto ou serviço, inclusive se houver necessidade de interrupção do uso do produto ou da prestação do serviço e para comunicação sobre como será sanado o vício ou defeito de produção ou prestação.

Além disso, o número de veículos produzidos no Brasil tem crescido vertiginosamente nos últimos anos. Esse acréscimo na produção trouxe consigo um incremento substancial na quantidade de veículos obrigados a retornar às concessionárias para efetuar algum tipo de reparo, visando sanar defeitos de fabricação.

O número crescente de *recall*, entretanto, não é o único fator preocupante. O que preocupa de verdade é que, cerca de um terço dos carros defeituosos não aparece nas concessionárias para efetuar os reparos necessários. Muitas vezes o veículo não se encontra mais com o primeiro comprador e o novo proprietário não se atenta para a chamada do fabricante. Outras vezes, ao vender o veículo sem ter atendido ao *recall*, o proprietário original não comunica ao novo dono sobre a convocação. Tais atitudes acabam colocando em risco a segurança do motorista, de seus passageiros, dos demais motoristas e até mesmo de pedestres.

Os Ministros das Cidades e da Justiça, atentos ao problema, assinaram em 14 de outubro último, Acordo de Cooperação Técnica que cria o novo Sistema de Registro de Avisos de Risco de Veículos Automotores que tem como objetivo acompanhar o *recall*, estabelecendo que o não atendimento pelo consumidor ao chamamento das montadoras, para o necessário reparo, passe a constar do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e do campo de “observação” do Certificado do Registro e Licenciamento de Veículos (CLRV).

Trata-se da medida positiva, porém insuficiente. O *recall* deverá continuar a ser ignorado por parcela significativa de proprietários de veículos, seja pela negligência de diversos motoristas, seja pela falha de comunicação da montadora

Diante dessa situação, faz-se necessário criar instrumentos que obriguem o proprietário do veículo convocado a apresentar-se para sanar as falhas verificadas pelo fabricante. Estamos propondo, então, por meio deste projeto de lei uma maneira simples de resolver essa questão: obrigando as montadoras a informar ao DENATRAN sobre o número dos chassis de todos os veículos convocados para *recall*, e, por outro lado, determinando que, para esses veículos, o licenciamento anual só será expedido para quando for apresentada comprovação de ter atendido ao chamamento do fabricante.

Diante do aqui exposto, e considerando o inquestionável mérito da matéria, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

**Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança**

.....

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO

.....

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 676, DE 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação e dá outras providências.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL 6624/2009</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

§ 4º Quando se tratar de veículo automotor, o fabricante deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, concessionárias e montadoras brasileiras, no início da veiculação dos anúncios publicitários previstos no § 1º deste artigo, o número do chassi de todos os veículos convocados para sanar defeitos de fabricação e o defeito a ser corrigido nesses veículos. (NR)

§5º A fabricante é obrigada a informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, concessionárias e montadoras brasileiras, do recall feito no exterior cujo modelo seja comercializado em território nacional.

§6º O atendimento ao recall é obrigatório, nos termos da intimação a ser encaminhada ao proprietário do veículo pelo órgão executivo de trânsito, para a realização do reparo.

§7º O prazo máximo para realização do reparo é de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega do veículo na concessionária ou na montadora.

§8º Realizado o serviço constante do recall, as empresas responsáveis emitirão comprovante ao proprietário do veículo e encaminharão ao órgão executivo de trânsito dentro do prazo de 30 dias após o prazo previsto para recall, listagem contendo os números dos chassis dos veículos reparados.

§ 9º A não observância do disposto no parágrafo anterior implicará as penas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de veículos produzidos no Brasil tem crescido vertiginosamente nos últimos anos, e com ele a quantidade de recall de veículos. Segundo dados do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), do Ministério da

Justiça, o número de veículos que tiveram de voltar às lojas para reparos em 2010, é o segundo maior desde a criação, há 20 anos, do Código de Defesa do Consumidor. Devemos considerar ainda que o ano de 2010 foi o ano em que as vendas de veículo bateram recorde, com 3,5 milhões de unidades.

Ora, o Código de Defesa do Consumidor obriga empresas a recolherem produtos que coloquem em risco a vida e a saúde dos consumidores. Para se ter uma ideia, o número de veículos convocados em recall no ano de 2010 por causa de defeito de fabricação praticamente dobrou em relação a 2009. Foram 63 campanhas envolvendo 1,432 milhão de automóveis e motocicletas, um aumento de 96,4% em relação aos 729,5 mil veículos incluídos nas 44 campanhas do ano anterior. E 2011 não começou diferente.

Segundo informações publicadas no Estadão, o volume de 2010 só perde para o de 2000, quando 1,713 milhão de automóveis e motos passaram por recall. Na época defeito no cinto de segurança do modelo resultou em dois acidentes com vítimas fatais.

Portanto, o consumidor/contribuinte não pode esperar por períodos longos para a correção do defeito. No ano de 2010, vários proprietários tiveram de esperar entre um a três meses para que o veículo fosse consertado, por falta de peças. Muitos, tiveram que recorrer à justiça e aos órgão de defesa do consumidor para terem seus direitos assegurados.

Em todo o Brasil temos constatado casos de recall, onde consumidores sofreram grave acidente num veículo que apresentava problema de fabricação. Vale destacar o caso envolvendo as Concessionárias da Toyota de Belo Horizonte que, em 22/04/2010, acataram a determinação do Promotor de Justiça Amauri Artimos da Matta, coordenador da Área de Produtos do Procon Estadual, e suspenderam as vendas do automóvel Corolla.

A medida foi tomada devido a supostos defeitos de aceleração involuntária do automóvel, provocada pelo travamento do pedal do acelerador devido ao deslocamento dos tapetes, o que já teria resultado em acidentes. A bancária Patrícia Corrêa Mourthè afirmou que o defeito por pouco não causou uma tragédia. Ela conta que, em outubro do ano passado, chocou seu Corolla contra a pilastra da garagem de seu prédio, no Bairro Luxemburgo, em Belo Horizonte, depois que o carro acelerou repentinamente quando chegava em casa. O acidente resultou em perda total do veículo e em lesões corporais. Sem conseguir parar o carro, ela o conduziu pelos dois pavimentos da garagem, até bater.

Assim, as montadoras devem investir em mecanismos preventivos, a fim de evitar o aumento do volume acidentes provocados por veículos que saem defeituosos do pátio de fabricação, a fim de evitar acidentes que podem chegar a morte.

As fabricantes alegam que o índice de defeitos é de 0,05% sobre o total produzido, entretanto, para a pessoa que adquiriu o veículo defeituoso esse índice é de 100%. Se alegam que os problemas são uma exceção, deveriam se esforçar para saná-los completamente e com mais agilidade, pois para elas pouco representaria a substituição dos veículos defeituosos.

Diante dessa situação, faz-se necessário criar instrumentos que obriguem os fabricantes a sanarem as falhas constatadas em um prazo curto para que não coloquem em risco a vida e a saúde dos consumidores.

Diante do aqui exposto, e considerando o inquestionável mérito da matéria, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança

.....
Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

Seção II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.142, DE 2011

(Da Sra. Lauriete)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos relativos a veículos objeto de convocação para sanar defeitos de fabricação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6624/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos relativos a veículos objeto de convocação para sanar defeitos de fabricação.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.....

.....

§ 4º Quando os problemas de periculosidade e segurança se referirem a veículo automotor, o fabricante deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, e divulgar na *Internet*, os números dos chassis de todos os veículos objeto de convocação para sanar o defeito de fabricação detectado, bem como os daqueles que compareceram a essa convocação e foram reparados.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 19.....

.....

XXX – divulgar os números dos chassis de todos os veículos objeto de convocação para sanar defeito de fabricação detectado pelo fabricante, e emitir comprovantes para aqueles que compareceram a essa convocação e foram reparados.” (NR)

Art. 4º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 131.....

.....

§ 4º O veículo incluído em lista de convocação para sanar defeito de fabricação detectado pelo fabricante somente terá expedido o seu Certificado de Licenciamento Anual após a apresentação de comprovante oficial relativo ao reparo do referido defeito.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações divulgadas na imprensa, somente no primeiro semestre de 2008 foram convocados pelos fabricantes, para reparar algum defeito de fabricação, cerca de 800 mil veículos em todo o País. De lá para cá, tais convocações, conhecidas como *recall*, continuam a se sucederem com relativa frequência. Nem sempre os veículos convocados comparecem para o reparo necessário, o que vem gerando uma série de problemas após as suas comercializações, os quais afetam diretamente os novos proprietários, causando-lhes graves prejuízos.

A base de todos esses problemas é a falta de informação e divulgação da manutenção desses veículos, incluindo a que se refere ao *recall*. Somos de opinião que essas informações deveriam ser do acesso do fabricante, do órgão de trânsito que detém as informações sobre os veículos, e dos proprietários dos veículos ou de seus futuros compradores. Além disso, as manutenções e os reparos, se realizados, devem ser comprovados

Para completar uma sequência satisfatória de informações e provas, deverão estar envolvidos nesse processo de reconhecimento das manutenções o fabricante do veículo, o Denatran, o proprietário, o Detran e também as seguradoras.

A fim de chegar ao objetivo final, de maior garantia e segurança para todos os que lidam com fabricação, registro, compra e venda de veículos automotores, consideramos que alguns dispositivos referentes ao *recall* deveriam ser acrescentados na Lei que dispõe sobre a proteção do consumidor e no Código de Trânsito Brasileiro, na forma como propomos neste projeto de lei.

Considerando a importância desta iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

Deputada LAURIETE
PSC - ES

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança

.....

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVALAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo COTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação nos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e financiamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeira ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados para os fins previstos no X.

Art. 20. Compete à Polícia Rodovia Federal no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem e a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe erroneamente busca alterar a Lei nº 8.070, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Na realidade, a lei que dispõe sobre a proteção do consumidor é a de nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Também altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

Na Lei nº 8.070/1990 (8.078/1990), acrescenta parágrafo ao art. 10, para estabelecer que quando um veículo automotor colocado no mercado apresentar grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, o fabricante deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, no início da veiculação dos anúncios publicitários previstos na forma da Lei, o número do chassi de todos os veículos convocados para sanar defeitos de fabricação e o defeito a ser corrigido nesses veículos.

Na Lei nº 9.503/1997, acrescenta parágrafo ao art. 131, para estabelecer que o Certificado e Licenciamento Anual dos veículos convocados pelo fabricante para sanar defeitos de fabricação somente será expedido quando for apresentada pelo proprietário do veículo a comprovação do saneamento do defeito que deu causa à referida convocação.

Ao PL nº 6.624/2009 foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 7.355/2010, o qual altera a Lei nº 9.503/1997, para acrescentar ao seu art. 113 dispositivos que tratam de procedimentos obrigatórios referentes ao *recall* e, também, para estabelecer como infração o não atendimento ao *recall* para o reparo previsto no veículo;
2. PL nº 7.643/2010, o qual altera os arts. 113, 124 e 131 da Lei nº 9.503/1997, para dispor sobre procedimentos técnicos-reparadores para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores e autopeças;
3. PL nº 7.879/2010, o qual altera os arts. 19 e 113 da Lei nº 9.503/1997, para criar instrumentos de monitoramento de veículos automotores sujeitos ao chamamento de seus fabricantes, importadores, montadores ou encarroçadores para sanar vícios de fabricação;
4. PL nº 500/2011, o qual altera a redação do § 1º do art. 10 da Lei nº 8.078/1990 e acrescenta parágrafo ao mesmo artigo e dá outras providências, para estabelecer procedimentos visando à proteção do consumidor adquirente de veículo automotor; acrescenta, ainda, parágrafo ao art. 131 da Lei nº 9.503/1997, para dispor sobre o licenciamento de veículo convocado para sanar defeitos de fabricação;
5. PL nº 676/2011, o qual acrescenta parágrafos ao art. 10 da Lei nº 8.078/1990, para estabelecer procedimentos para

sanar defeitos de fabricação em veículos automotores, e dá outras providências;

6. PL nº 1.142/2011 o qual acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 8.078/1990, e acrescenta dispositivos aos arts. 19 e 131 da Lei nº 9.503/1997, para estabelecer procedimentos relativos a veículos objeto de convocação para sanar defeitos de fabricação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nem ao projeto principal, nem aos seus apensos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não é de hoje a preocupação com o lançamento no mercado de veículos automotores com defeitos de fabricação e com os procedimentos a serem tomados pelos fabricantes para o reparo desses produtos, bem como com a necessidade de conscientizar os seus adquirentes quanto à efetivação desses consertos para a própria proteção como consumidores, e também para evitarem correr quaisquer riscos de acidentes.

Um dado inquietante revela-se: mesmo com as campanhas publicitárias divulgadas pelos fabricantes, cerca de um terço dos veículos defeituosos não aparece nas concessionárias para efetuar os reparos necessários. Essa displicência coloca em risco todos os usuários desse veículo e também a segurança do trânsito.

Assim, cabe, realmente, instituir mecanismos administrativos de controle sobre os veículos alvo do *recall*, principalmente os que não são reparados.

Todas as proposições em pauta apresentam, de uma forma ou de outra, contribuições importantes para que esse controle possa ser exercido, tanto no âmbito da proteção do adquirente do produto em suas relações de consumo, como das iniciativas indispensáveis dos fabricantes e do controle do saneamento dos defeitos detectados, para a segurança do trânsito. No conjunto, as iniciativas remetem, portanto, tanto à Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, como à Lei nº 9.503/1997, que institui o

Código de Trânsito Brasileiro. Cabe aqui destacar que, no projeto principal, a Lei nº 8.078/1990 está erroneamente grafada como Lei nº 8.070/1990, erro que saneamos no substitutivo elaborado.

Concordamos com as intervenções propostas para ambas as leis, porém temos de fazer notar que em distintos projetos examinados uma mesma proposta recai ora para alterar a lei de proteção ao consumidor, ora para alterar o Código de Trânsito Brasileiro. Há de se fazer a devida distinção, em razão dos objetivos de cada lei que se pretende alterar.

Acreditamos, no entanto, que nenhuma iniciativa examinada é carente de mérito, uma vez que todas envolvem os agentes que deverão ser responsáveis pelo processo de produção de informações e provas sobre os defeitos e reparos dos veículos objeto do *recall*. Esses agentes são o fabricante, concessionárias, o órgão máximo executivo de trânsito da União e o proprietário do veículo.

Diante dessas considerações, aprovamos os projetos na forma de um substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a esse substitutivo. Seguidamente, em reunião ordinária da Comissão, no dia 3/8/2011, o Deputado Alberto Mourão solicitou vista aos projetos. Das observações e ponderações do ilustre Parlamentar resolvemos acatar alguns aspectos referentes ao papel dos agentes que deverão ser responsáveis pelo processo de produção de informações e provas sobre os defeitos e reparos dos veículos objeto do *recall*. Esses agentes são o fabricante, concessionárias, o órgão máximo executivo de trânsito da União – DENATRAN, e o proprietário do veículo.

Ao tratar das atribuições desses agentes, o nosso substitutivo mostrar-se-ia incompleto por não estabelecer que a comunicação aos proprietários deveria ser efetivada não apenas mediante uma listagem a ser divulgada pela *Internet*, mas expedida individualmente através dos Correios, preferencialmente com A.R. – aviso de recebimento. Isso, para reduzir as possibilidades do proprietário alegar que não foi avisado. Evidentemente, os custos dessas operações também deveriam ser fixados no substitutivo como de responsabilidade do fabricante.

Diante dessas últimas considerações, resolvemos reformular nosso parecer, para enriquecer o substitutivo que apresentamos anteriormente.

Para concluir, somos pela aprovação do PL nº 6.624/2009 e de seus apensos, os PLs de nºs 7.355/2010, 7.643/2010, 7.879/2010, 500/2011, 676/2011 e 1.142/2011, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.624, DE 2009
(E aos seus Apensos: PL nº 7.355/2010; PL nº 7.643/2010;
PL nº 7.879/2010; PL nº 500/2011; PL nº 676/2011; PL nº 1.142/2011)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores comercializados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores comercializados.

Art. 2º O § 1º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade e de falta de segurança que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários e, sem prejuízo destes, enviar correspondência registrada aos que adquiriram o

produto, informando-os sobre a ocorrência e dos procedimentos que devem ser tomados para evitar ou sanar danos decorrentes da utilização do produto.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.....

.....

§ 4º Quando os problemas de periculosidade e segurança se referirem a veículo automotor, o fabricante deverá:

I – informar ao órgão máximo de trânsito da União, e divulgar na *Internet*, os números dos chassis de todos os veículos objeto de convocação para sanar o defeito de fabricação detectado;

II – encaminhar a todos os proprietários, pelos Correios, com controle de A.R., a comunicação de *recall*, a expensas próprias.

§ 5º Realizado o serviço previsto na convocação, as empresas responsáveis encaminharão ao órgão máximo executivo de trânsito da União, dentro do prazo de trinta dias, listagem contendo os números dos chassis dos veículos reparados.

§ 6º A não observância do disposto no parágrafo anterior implicará a aplicação de penalidades previstas neste Código.

§ 7º O fabricante de veículo é obrigado a informar ao órgão máximo de trânsito da União e às concessionárias e montadoras brasileiras, sobre convocação feita no exterior em modelo comercializado no Brasil.

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....

XXX – divulgar os números dos chassis de todos os veículos objeto de convocação para sanar defeito de fabricação detectado pelo fabricante, e

emitir comprovantes para aqueles que compareceram a essa convocação e foram reparados.” (NR)

“Art. 131.....

.....

§ 4º O veículo incluído em lista de convocação para sanar defeito de fabricação detectado pelo fabricante somente terá expedido o seu Certificado de Licenciamento Anual após a apresentação de comprovante oficial relativo ao reparo do referido defeito.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011

Deputado **VANDERLEI MACRIS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.624/09 e os Projetos de Lei nºs 7.355/10, 7.643/10, 7.879/10, 500/11, 676/11 e 1.142/11, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, Jânio Natal, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Mauro Lopes, Milton Monti, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Vitor Penido e William Dib.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011

Deputado **EDSON EZEQUIEL**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.624, de 2011, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, estabelece procedimentos para o caso de convocação de veículo para sanar defeitos de fabricação.

Determina que o fabricante de veículo automotor deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, no início da veiculação dos anúncios publicitários do “recall”, o número do chassi de todos os veículos convocados, além do defeito a ser corrigido.

Também determina que o certificado de licenciamento anual de veículo incluído na relação dos convocados para sanar defeitos de fabricação só será expedido quando for apresentada, pelo proprietário do veículo, comprovação do saneamento do defeito causador da convocação..

Para tais propósitos, acrescenta parágrafos, respectivamente, ao art. 10 da Lei nº 8.078, (grafada erroneamente na ementa do projeto em exame como “Lei nº 8.070”), de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”, e ao art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Na justificação apresentada, o Autor salienta a vertiginosa expansão da produção de veículos no País, ocasionando número crescente de “recall” a cada ano. Nestas convocações, mesmo com a realização de campanhas publicitárias, cerca de um terço dos carros com defeito não são levados às concessionárias para efetuar os reparos necessários. Esta omissão dos proprietários tem colocado sua segurança, bem como a dos demais motoristas, em risco.

Conclui pela necessidade da criação de instrumentos que obriguem o proprietário de veículo convocado a se apresentar para sanar as falhas detectadas pelo fabricante.

Ao projeto em apreciação, foram apensadas seis proposições.

O Projeto de Lei nº 7.355, de 2010, do Deputado Júlio Delgado, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de

Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os procedimentos referentes ao “recall” para correção de falha de fabricação nos veículos.

O Projeto de Lei nº 7.643, de 2010, do Deputado Hugo Leal, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização de procedimentos técnico-reparadores para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores e autopeças.

O Projeto de Lei nº 7.879, de 2010, do Deputado Hugo Leal, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar instrumentos de monitoramento de veículos automotores sujeitos ao chamamento de seus fabricantes, importadores, montadores ou “encarroçadores” para sanar vícios de fabricação.

O Projeto de Lei nº 500, de 2011, do Deputado Carlos Bezerra, altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

O Projeto de Lei nº 676, de 2011, do Deputado Weliton Prado, altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação e dá outras providências.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 1.142, de 2011, da Deputada Lauriete, também altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos relativos a veículo objeto de convocação para sanar defeitos de fabricação.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação, e seus apensos, muito oportunos e convenientes em defesa do consumidor, cuja vulnerabilidade no

mercado de consumo é reconhecida pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), cujo art. 4º, inciso I, dispõe *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios¹:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor.

.....”

Por seu turno, o art. 10 do CDC dispõe sobre as obrigações básicas dos fabricantes relativas à proteção, à saúde e à segurança do consumidor. Determina que *“o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde e segurança”*

No caso de o fornecedor ter conhecimento da periculosidade que o produto apresenta, posteriormente à sua introdução no mercado, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, por intermédio de anúncios publicitários.

No caso de automóveis, observamos que o dispositivo acima vem sendo cumprido pelas montadoras, até mesmo por razão de *marketing*, com o intuito de fortalecer a confiança do consumidor na marca.

Entretanto, como bem salienta o Autor do projeto em apreciação, grande parcela dos veículos convocados para o “recall” não são levados às concessionárias pelos seus proprietários, colocando em risco a segurança no trânsito.

Desta forma, torna-se necessário que a regulamentação da matéria exerça o controle dos veículos alvo das convocações, estabelecendo as obrigações dos quatro agentes envolvidos no processo, quais sejam, o fabricante, as concessionárias, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e o proprietário..

¹ *Caput* do artigo com a nova redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995.

Observamos que todas as proposições em exame contribuem para a regulamentação em apreço, ora alterando o Código de Defesa do Consumidor, ora o Código de Trânsito Brasileiro, ou ambos, como pretende o projeto principal.

Com esta evidência, apoiamos o Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, que bem aglutinou as contribuições de cada um dos projetos em exame.

Além disso, este Substitutivo aperfeiçoa a regulamentação proposta, ao estabelecer que a comunicação aos proprietários seja feita também individualmente, através de correspondência com aviso de recebimento, o que dota a comunicação de maior segurança.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.624, de 2009; 7.355, de 2010; 7.643, de 2010; 7.879, de 2.010; 500, de 2.011; 676, de 2.011; e 1.142, de 2011; na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes..

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2013.

Deputado ROBERTO TEIXEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.624/2009 e os PLs 7.355/2010, 7.643/2010, 7.879/2010, 500/2011, 676/2011 e 1.142/2011, apensados, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley, Nelson Marchezan Junior e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, o Projeto de Lei nº 6.624, de 2009, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, estabelece procedimentos para o caso de convocação de veículo para sanar defeitos de fabricação, mais conhecido como “recall”. O projeto determina, em suma, que o fabricante de veículo automotor deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, no início da veiculação dos anúncios publicitários pertinentes, o número do chassi de todos os veículos convocados, além do defeito a ser corrigido, e por fim vincula a emissão do certificado de licenciamento anual de veículo à apresentação, pelo proprietário do veículo, da respectiva comprovação do saneamento do defeito que ensejou a convocação.

Para tanto, o projeto acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 8.078, (grafada erroneamente na ementa do projeto em exame como “Lei nº 8.070”), de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”, bem como ao art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”. O autor justifica sua proposta salientando a vertiginosa expansão da produção de veículos no País, ocasionando número crescente de “recall” a cada ano, ressaltando que cerca de um terço dos carros com defeito não são levados às concessionárias para efetuar os reparos necessários, apesar do grande número de campanhas publicitárias, e que esta omissão por parte dos proprietários tem colocado em risco sua própria segurança, bem como a dos demais motoristas. Conclui pela necessidade da criação de instrumentos que obriguem os proprietários a efetivamente atender tais convocações, para que sejam sanadas as falhas detectadas pelos fabricantes.

Ao projeto sob exame, foram apensadas seis proposições:

- **Projeto de Lei nº 7.355, de 2010**, do Deputado Júlio Delgado, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor sobre os procedimentos referentes ao “recall” para correção de falha de fabricação nos veículos;

- **Projeto de Lei nº 7.643, de 2010**, do Deputado Hugo Leal, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização de procedimentos técnico-reparadores para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores e autopeças;

- **Projeto de Lei nº 7.879, de 2010**, do Deputado Hugo Leal, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar instrumentos de monitoramento de veículos automotores sujeitos ao chamamento de seus fabricantes, importadores, montadores ou encarregadores para sanar vícios de fabricação;

- **Projeto de Lei nº 500, de 2011**, do Deputado Carlos Bezerra, altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação;

- **Projeto de Lei nº 676, de 2011**, do Deputado Weliton Prado, altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para estabelecer procedimentos no caso de convocação

do veículo para sanar defeitos de fabricação e dá outras providências;

- **Projeto de Lei nº 1.142, de 2011**, da Deputada Lauriete, também altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos relativos a veículos objeto de convocação para sanar defeitos de fabricação.

Os projetos original e apensados foram apreciados pelas Comissões de Viação e Transportes e de Defesa do Consumidor, tendo a primeira se manifestado pela aprovação de todos, na forma do substitutivo apresentado pelo relator então designado, que bem aglutinou as contribuições de cada um dos projetos em exame. A segunda Comissão Permanente também se manifestou pela aprovação do substitutivo apreciado no primeiro colegiado.

O regime de tramitação da matéria é o ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

Nos termos regimentais (art. 54, I, do RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei apresentado, bem como aqueles a ele apensados, atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência dos autores e à legitimidade de iniciativa, conforme os ditames do art. 61 da Constituição Federal. O substitutivo aprovado nas duas Comissões de mérito obedeceu aos requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, uma vez que os projetos – original e apensos – e o substitutivo não afrontam os princípios gerais de nosso ordenamento jurídico.

Todavia, quanto à técnica legislativa, entende-se necessária pequena adequação no art. 4º do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes. Trata-se de inclusão de linha pontilhada após a nova redação do inciso XXX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997. O ajuste tem como objetivo preservar os parágrafos do art. 19 da lei em comento. Dessa forma, apresento subemenda de redação ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.624, de 2009; dos Projetos de Lei nºs 7.355, de 2010; 7.643, de 2010; 7.879, de 2010; 500, de 2011; 676, de 2011; 1.142, de 2011, apensados; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, com subemenda saneadora de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.624/2009, ADOTADO
PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
(Apensos: Projetos de Lei n.ºs 7.355, de 2010; 7.643, de 2010; 7.879, de 2010;
500, de 2011; 676, de 2011; 1.142, de 2011)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores comercializados, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)

No art. 4º do substitutivo em epígrafe, acrescente-se uma linha pontilhada logo após o final da redação proposta ao inciso XXX do art. 19 da Lei n.º 9.503, de 1991.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.624/2009 e dos Projetos de Lei nºs 7.355/2010, 7.643/2010, 7.879/2010, 500/2011, 676/2011 e 1.142/2011, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hissa Abrahão, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luiz Couto, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Teixeira, Rocha Loures, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aureo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, José Carlos Araújo, Laerte Bessa, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 6.624, DE 2009**

**(Apensos: Projetos de Lei n.ºs 7.355, de 2010; 7.643, de 2010; 7.879, de 2010;
500, de 2011; 676, de 2011; 1.142, de 2011)**

No art. 4º do substitutivo em epígrafe, acrescente-se uma linha pontilhada logo após o final da redação proposta ao inciso XXX do art. 19 da Lei n.º 9.503, de 1991.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO